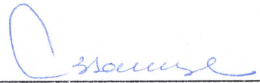


Ano 2019

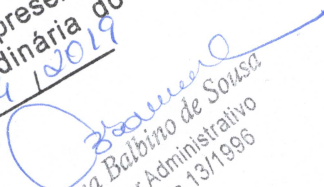
Plenário das Deliberações

<p><b>Protocolo</b></p> <p>N.º 033, Liv. 025, Fls. 19 Em 12/04/2019</p> <p>às 16:40 hs.</p> <p></p> <p>Assinatura do Funcionário</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção de</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N.º /2019</p>
---	--	------------------

Autor: **Vereador JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS - PSDB**

**PROJETO DE LEI N.º 023/2019, DE 09 DE ABRIL DE 2019.**

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 29/04/2019

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS  
FEIRAS ITINERANTES.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela presente Lei, restam regulamentadas as realizações de feiras eventuais e temporárias que visem a comercialização de mercadorias no varejo no Município de Barra do Garças – MT.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras todos os eventos temporários, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não.

Art. 2º - Para se instalarem no Município de Barra do Garças – MT, as feiras de que tratam esta Lei terão que dispor de autorização da Prefeitura Municipal, do proprietário da área onde será instalada, precedida de aprovação de um Conselho constituído por representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento, da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL e demais associações representativas do comércio de Barra do Garças.

Art. 3º - Para obter a autorização para a realização da feira, a empresa promotora de eventos deverá apresentar perante a municipalidade os seguintes documentos:

I. Laudo de liberação das instalações da feira, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, com a descrição do Plano de Segurança contra Incêndio.

II. Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Municipal perante sua cidade de origem, Fazenda Estadual, Receita Federal, INSS, FGTS.

III. Relação dos participantes do Evento, fornecido pela Empresa organizadora inclusive das pessoas físicas que participarem como comerciantes.

IV. Liberação do Fisco Estadual do Município, mediante apresentação e carimbo nas Notas Fiscais de transferência de mercadorias a serem vendidas na feira, das Empresas com registro no ICMS, em outro domicílio Fiscal.

V. Relação do Fisco Estadual, das Empresas de outro domicílio Fiscal, que foram liberadas a participarem da feira.

VI. Laudo de liberação da Secretaria Municipal de Saúde e comprovante de apoio da Polícia Militar de Mato Grosso.

VII. Documento firmado por engenheiro civil, inscrito no município de Barra do Garças – MT, atestando que a estrutura do evento atende às normas da ABNT.

VIII. Comprovante de entrega de convites às entidades representativas do comércio e indústria local.

IX. Croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes.

X. Comprovante de seguro coletivo aos participantes e visitantes da feira.

XI. Comprovante de contratação de empresa de segurança, devidamente registrada para o exercício da atividade, que será responsável pela segurança do local no período do evento.

XII. Informação da data, prazo de duração do evento e horários de funcionamento.

§1º - O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto à municipalidade com um prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do evento.

§2º - Após autorizada a realização da feira, a empresa promotora de evento deverá efetuar o pagamento de uma taxa, por participante do evento (a ser definida pela municipalidade), a cada dia de duração do evento, recolhidos antecipadamente na tesouraria do Município.

§3º - O valor da taxa acima mencionada será reajustado anualmente pelo IGPM ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§4º - Os participantes do evento comprovadamente estabelecidos neste Município pelo período anterior mínimo de 01 (um) ano contados a partir da data prevista para início do evento ficam isentos do pagamento da taxa anteriormente referida.

Art. 4º - A empresa promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para a empresas e entidades do Município de Barra do Garças – MT.

Art. 6º - Fica expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

- I – Fogos de artifício e correlatos;
- II – Bebidas alcoólicas;
- III – Armas de fogo e munições;
- IV – Quais produtos que sejam originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles que sejam falsificados ou pirateados.

Parágrafo Único – Deverá as autoridades sanitárias exercer constante e rigorosa fiscalização, caso sejam comercializados produtos alimentícios ou perecíveis.

Art. 5º - A feira terá autorização para funcionar apenas durante os horários e dias fixados para a abertura e funcionamento do comércio local.

Parágrafo Único – Não será permitida a realização das feiras tratadas pela presente lei no período inferior a 30 (trinta) dias de grandes datas festivas ou de relevância comercial, tais como: Ano Novo; Páscoa; Dia das Mães; Dia dos Namorados; Dia dos Pais; Dia das Crianças; Black Friday; Natal e/ou outro, eventualmente, à critério da Administração Municipal.

Art. – As instalações para realização do evento deverão estar concluídas com pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes de seu início, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais da municipalidade, estaduais e federais.

Parágrafo Único – Todos os produtos deverão estar nos locais determinados pelo menos 03 (três) horas antes do início da feira, a fim de serem examinados pelos fiscais locais.

Art. 6º - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Prefeito Municipal ou seu preposto competente para tanto.

§1º - O Poder Executivo Municipal poderá ainda indeferir o pedido de licença da feira, se, no mesmo período da realização da feira, observado o calendário oficial do Município já esteja previsto a realização de evento patrocinado ou promovido pelo Município de Barra do Garças – MT.

§2º - Caso seja constatado que as informações prestadas para o pedido de liberação do evento não estejam sendo cumpridas, o evento estará suspenso por tempo indeterminado ou até a comprovação do atendimento a todos os requisitos referidos no Art. 3º desta Lei.

§3º - A violação dos termos da presente lei também implicará na apreensão dos produtos ou bens da feira, bem como aplicação de multa a ser determinada pela municipalidade.

Art. A empresa promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou stands, deverá assumir perante o órgão de representação dos consumidores, as responsabilidades

Art. 7º - O pagamento das mercadorias comercializadas na feira se verificará em CAIXA ÚNICO, mediante a expedição da respectiva Nota Fiscal, ou outro sistema de controle, com concordância do Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 09 de abril de 2019.

**JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**

Vereador-PSDB  
Presidente da Comissão de Economia e Finanças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

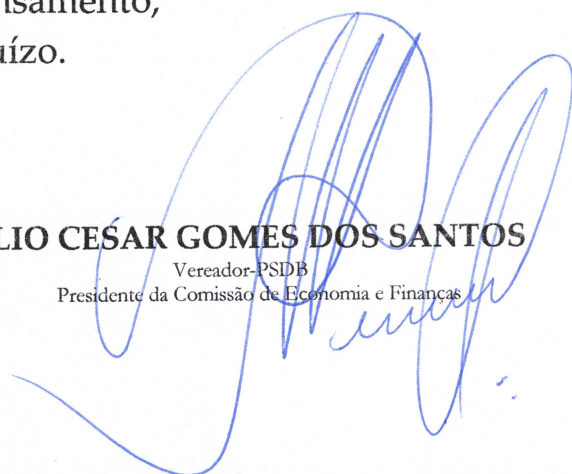
O presente projeto tem como objetivo, criar um mecanismo de proteção ao comércio barra-garcense, regulamentando e criando novos critérios, para as atividades de feiras itinerantes no município de Barra do Garças, visto que, esse comércio itinerante, vindo de outras cidades, exercem suas atividades de forma desigual ao comércio local, e ainda, leva de nosso município importantes receitas financeiras, que deveriam permanecer no município, além dos encargos que as mesmas não recolhem aos cofres públicos e não geram empregos para a população.

Portanto, considerando que esse tipo de comércio estimula as vendas, mas que seu produto é escoado para outros municípios, devemos criar mecanismo para filtrar melhor o acesso dessas atividades.

Eis o n osso pensamento,  
Salvo melhor juízo.

**JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**


Vereador-PSDB  
Presidente da Comissão de Economia e Finanças



## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei N° 023/2019 de autoria do vereador Julio Cesar Gomes dos Santos (Dispõe sobre a regulamentação das feiras itinerantes).

Barra do Garças-MT, 11/04/2019

  
**Rosivan Barbosa Gomes Junior**  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 331 - Port. 15/2018



Parecer nº: 043/2019

Projeto de Lei nº 023/2019, de 09 de abril de 2019, de autoria do Vereador Júlio Cesar Gomes dos Santos - PSDB, que: “dispõe sobre a regularização das Feiras Itinerantes.”

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº. 023/2019, de 09 de abril de 2019, de autoria do Vereador Júlio Cesar Gomes dos Santos - PSDB, que: *dispõe sobre a regularização das Feiras Itinerantes.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que
- “O projeto tem como objetivo, criar um mecanismo de proteção ao comércio Barra-Garçense, regulamentando e criando novos critérios, para as atividades de feiras itinerantes no Município, visto que, esse comércio itinerante, vindo de outras cidades exercem atividades de forma desigual ao comércio local”.*
03. Já o projeto dispõe sobre a regularização das Feiras Itinerantes.
04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07 - **Da Legalidade:** Para melhor análise do tema faz se necessário o estudo da competência municipal para regulamentar a matéria, que entendemos ser possível eis que se trata de assunto do mais peculiar interesse municipal enquadrando-se portanto nos ditames do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, nosso entendimento, após uma análise da *mens legis* é o de que o inciso XXXIX, alínea “a” do referido contempla tal serviço:

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*XXXIX – promover os seguintes serviços:*

*a) mercados, feiras e matadouros;”*

11. – Portanto, não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam proteger o meio ambiente, e zelar pelo bem estar da população, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.

12. - Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

13. - É o parecer, sob censura.

Barra do Garças – MT, 22 de abril de 2019.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B





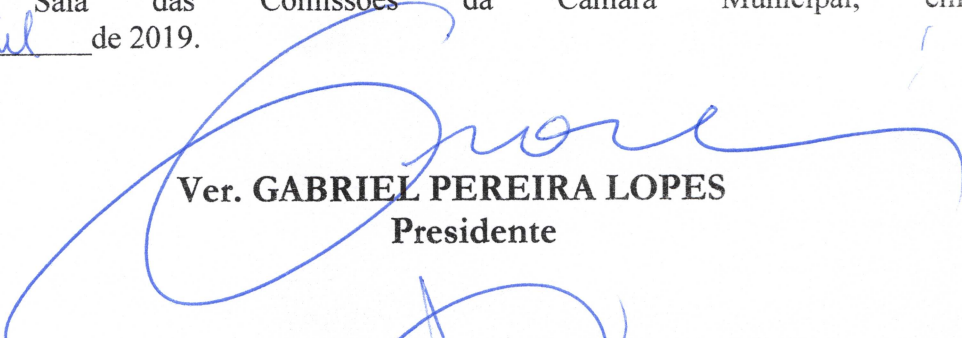
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

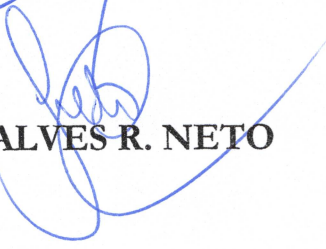
Projeto de Lei nº 023/2019 de  
autoria do Vereador JÚLIO CESAR  
GOMES DOS SANTOS – PSDB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI , em epigrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

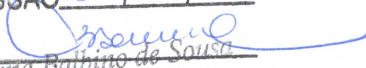
22 de Abril Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2019.

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

  
Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

  
Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 25/04/2019

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*Guilherme de Sousa*

EM SESSÃO 29/04/2019

APROVADO

Vogal  
Ver. MURILO VALOES METELLO

Relator  
Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Presidente  
Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 22 de Abril de 2019.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

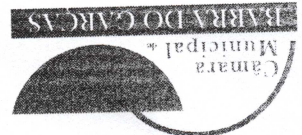
Projeto de Lei nº 023/2019 de autoria do Vereador JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS - PSDB

# PARECER

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

Cam. Mun. B. Garças  
Fis. 010  
Ass. 910  
De mãos dadas com o povo  
CRIAÇÃO 28/10/2005  
COMISSÕES



# VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 023/19 - Julio Cesar Gomes dos Santos

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 23/04/2019

*Julio Cesar Gomes dos Santos*  
Câmara Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1995